

Eleições Conjunto CFESS/CRESS Triênio 2026/2029
Comissão Regional Eleitoral do (CRESS-TO) 25ª Região.

ATA DA 7ª REUNIÃO DELIBERATIVA DA COMISSÃO ELEITORAL

Às catorze horas e trinta do dia três de março de dois mil e vinte e seis (03/03/26), realizou a reunião da Comissão Regional Eleitoral (CRE) de forma remota via google meet. Estavam presentes nesta reunião as titulares efetivas Ana Paula Xavier Alves (presidente), Marivalda Ferreira Guimarães e Laureana Barbosa Carvalho. Auxiliando os trabalhos da Comissão Eleitoral, e redator da referida ata, o Assessor Jurídico Hugo Barbosa Moura, advogado inscrito na OAB-TO 3083. **Pauta da Reunião: Processo n. 29/2026.** Julgamento da Impugnação efetuada pela Chapa 1 “Tu vens, Tu vens - compromisso e renovação” em desfavor do registro das candidatas Maria de Fátima Soares Araújo Souza, CRESS-TO 1179 e Zoranildes Lopes Madeira da Silva Feitosa, CRESS-TO 0493 representadas por Ivaneide Batista Nunes Holanda (Representante da Chapa 2 - “Quem acredita sempre alcança: O CRESS-TO não foge a luta”). **Trabalhos e Providências:** Recebida a impugnação da Chapa 1 sobre a ausência dos requisitos de elegibilidade das referidas candidatas, tendo em vista o número do CRESS não constar da listagem de aptos ao voto divulgado no site do Regional do dia de 13/02/2026, foi procedida a citação e intimação da Chapa 2 impugnada para apresentar suas contrarrazões a Comissão Eleitoral. Tempestivamente, a Chapa 2 apresentou resposta com documentos. Em seguida a Comissão procedeu diligências junto ao sistema financeiro do Regional. Assim, o feito encontra-se apto para decisão da CRE e dentro do seu prazo regulamentar. **Quanto ao mérito passamos a decidir da seguinte forma:** Trata-se de impugnação ao registro de candidatura formulada no Processo n. 29-2026, em face de integrantes da Chapa 02 (Maria de Fátima Soares Araújo Souza, CRESS-TO 1179 e Zoranildes Lopes Madeira da Silva Feitosa, CRESS-TO 0493), sob alegação de ausência de condição de elegibilidade prevista no art. 21, inciso VI, do Código Eleitoral do Conjunto CFESS/CRESS (Resolução CFESS nº 1.117/2025), consistente na suposta inadimplência financeira perante o Conselho Regional. A impugnante sustenta que os nomes das candidatas não constavam da listagem oficial de profissionais aptos ao voto divulgada pelo Regional, o que evidenciaria ausência de quitação financeira. Regularmente notificadas, a chapa e as candidatas impugnadas apresentaram resposta acompanhada de documentação comprobatória, demonstrando que estavam regularmente quitadas na data da emissão da listagem e, sobretudo, até a data da inscrição da chapa, ocorrida em 13 de janeiro de 2026. Informaram, ainda, que a ausência de seus nomes decorreu ausência de atualização do sistema financeiro quando da emissão da lista, fato confirmado pelos informes prestados pelo setor financeiro do Regional. Ressaltaram, por fim, que eventuais pagamentos posteriores foram realizados oportunamente, sem que houvesse qualquer período de inadimplência na data juridicamente relevante. É o relatório. A controvérsia restringe-se à verificação do cumprimento do requisito previsto no art. 21, inciso VI, do Código Eleitoral, que estabelece: “Art. 21. *Considera-se elegível o(a) assistente social que satisfaça os seguintes requisitos: (...) VI – Estar quite, até a data da inscrição da chapa, com suas obrigações pecuniárias perante o Conselho Regional, inclusive com as anuidades até o ano anterior da eleição, ainda que sob a forma de parcelamento, desde que em dia nas datas dos respectivos vencimentos.*” A norma fixa critério objetivo e temporalmente

delimitado: o candidato deve estar quite até a data da inscrição da chapa, e em dias nas datas de vencimento. A impugnação fundamenta-se na ausência dos nomes das candidatas na listagem pública de aptos ao voto. Todavia, a referida listagem possui caráter declaratório e informativo, não constituindo prova absoluta de inadimplência, especialmente quando confrontada com documentação oficial emitida pelo próprio Regional. Nos autos, restou comprovado por meio de certidões e informes do sistema financeiro que: Não havia irregularidade financeira registrada em nome das candidatas até a data de 13/01/2026; A ausência de seus nomes na listagem decorreu da não sincronização do sistema quando da geração da listagem; Não existia débito pendente na data juridicamente relevante; Eventuais pagamentos posteriores foram realizados oportunamente, sem retroagir situação de inadimplência à data da inscrição. Em matéria eleitoral administrativa, a aferição das condições de elegibilidade deve observar a realidade fática existente na data legalmente fixada, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da isonomia. Não se pode imputar às candidatas prejuízo decorrente de erro sistêmico interno do próprio Conselho, especialmente quando demonstrado que estavam financeiramente regulares no marco temporal exigido pelo art. 21, VI. A inelegibilidade, por se tratar de restrição ao direito de participação no pleito, exige prova inequívoca do descumprimento do requisito legal. No presente caso, a prova produzida aponta exatamente em sentido contrário ao alegado na impugnação. A interpretação sistemática do Código Eleitoral impõe que a regularidade seja aferida com base nos registros financeiros efetivos, e não exclusivamente na publicação de listagem que pode conter inconsistências técnicas. Dessa forma, inexistindo inadimplência, não há violação ao art. 21, inciso VI, do Código Eleitoral. Ante o exposto, com fundamento no art. 21, inciso VI, do Código Eleitoral do Conjunto CFESS/CRESS (Resolução CFESS nº 1.117/2025), e considerando as provas documentais constantes do Processo n. 29-2026 a comissão eleitoral Julga IMPROCEDENTE a impugnação ao registro das candidaturas das integrantes da Chapa 02 as assistentes sociais Maria de Fátima Soares Araújo Souza, CRESS-TO 1179 e Zoranildes Lopes Madeira da Silva Feitosa, CRESS-TO 0493, reconhecendo que estavam quite com suas obrigações financeiras até a data da inscrição da chapa (13/01/2026); Reconhecer que a ausência de seus nomes na listagem de aptos ao voto decorreu de falha de atualização sistêmica, não caracterizando inadimplência ou inelegibilidade; Determinar a manutenção integral do registro das candidatas e da Chapa 02 no pleito eleitoral; Intimar as partes, abrindo-se prazo recursal de 03 (três) dias úteis, nos termos do Código Eleitoral. Nada mais havendo, foi determinada o encerramento da presente ata. Assinam a presente ata a presidente da Comissão e demais membros e o redator, de forma eletrônica.

Ana Paula Xavier Alves, CRESS-TO 2464 (Presidente) _____,

Marivalda Ferreira Guimarães, CRESS-TO 1380, _____

Laureana Barbosa Carvalho. CRESS-TO 4977, _____

Hugo Barbosa Moura, OAB-TO 3083, _____